

Apelação Cível n. 0012609-11.2010.8.24.0005, de Balneário Camboriú  
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE MOSCA VAREJEIRA EM ALIMENTO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. SENSAÇÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE.

REQUERIDO QUE ALEGA AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR E INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABALO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 18, *CAPUT*, CDC).

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELA JUÍZA *A QUO* EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO PELO RÉU E DE MAJORAÇÃO PELO AUTOR. PEDIDO DE MINORAÇÃO ATENDIDO. MONTANTE QUE SE MOSTRA EXACERBADO E PREJUDICIAL AO ANDAMENTO DA EMPRESA. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASOS SIMILARES. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0012609-11.2010.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 3ª Vara Cível em que é Apelante/Apelado Frigorífico Luchtemberg Ltda. e Apelado/Apelante

Antônio Camilo Reolon.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao Recurso Adesivo, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, tão somente para minorar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II e o Exmo. Sr. Des. Joel Dias Figueira Júnior, que o presidiu.

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**  
Relator

## RELATÓRIO

### **Da ação**

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais n. 005.10.012609-4, proposta por ANTÔNIO CAMILO REOLON, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, em face de FRIGORÍFICO LUCHTEMBERG LTDA.

O Autor alega, em síntese, que durante uma confraternização com amigos decidiram fazer pizzas para a refeição, para isso dirigiram-se até um mercado próximo para comprar os ingredientes, onde adquiriram linguiça do tipo calabresa. Declara que, após consumirem a primeira pizza, começaram o preparo da segunda e, ao fatiar o restante da linguiça perceberam que havia algo estranho na massa do produto sendo, aparentemente, uma mosca varejeira, conforme as fotos apresentadas às fls. 16/17. Relata que depois do ocorrido ficou muito constrangido, que não puderam dar seguimento a confraternização, visto que todos ficaram enauseados, e, ainda, que um dos integrantes da confraternização acabou vomitando.

Em razão do constrangimento sofrido, propôs a presente ação objetivando a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, para tanto requereu: a) a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor; b) a condenação do Requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no montante, sucessivo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou, ainda, outro valor à arbítrio do Juízo, com ressalva a protesto; e, c) a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente citado (fls. 41/43), o Requerido apresentou contestação (fls. 46/52), arguindo, em síntese, que: a) em maio de 2010 foi

procurada pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Camboriú/SC e informado sobre os fatos narrados na inicial; b) na ocasião prestou todos os esclarecimentos necessários e, na mesma oportunidade foi notificado em R\$ 300,00 (trezentos reais) pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC; c) as declarações apresentadas pelo Requerente são exageradas, uma vez que não há comprovação de que alguma das pessoas presentes tenham ingerido o alimento contaminado, considerando que nas fotos apresentadas pelo Autor ainda existia grande quantidade do alimento, sendo quase o mesmo valor que o adquirido no mercado; d) não haveria motivo para pedir a indenização por dano moral, pois se não houve consumo da linguiça contaminada não houve dano, tratando-se apenas de um mero dissabor, ou aborrecimento; e, e) por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação do Requerido ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Réplica às fls. 79/81, reiterando os pedidos da exordial, e, ainda, requerendo a condenação do Réu em litigância de má-fé.

Alegações finais às fls. 118/123 pelo Requerido, e às fls. 124/125 pelo Autor.

### **Da Sentença**

A Magistrada *a quo*, Dra. CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 127/136), nos seguintes termos:

Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Antônio Camilo Reolon na presente Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada contra Frigorífico Luchtemberg Ltda e, em consequência **CONDENO** a empresa requerida a pagar danos morais ao autor na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deverá ser corrigido (INPC) a partir da publicação da presente sentença em mãos da Sra. Chefe de Cartório e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Arca a empresa ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Dr. Procurador do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento)

sobre o valor atualizado da condenação, *ex vi* do disposto no art. 20, §3º, do CPC.

#### **Da Apelação do Requerido**

Irresignado com a decisão proferida, FRIGORÍFICO LUCHTEMBERG LTDA ME, interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 138/146) requerendo, em síntese, a reforma da sentença proferida pela Magistrada *a quo*, e, alternativamente, a redução do valor fixado à título de indenização para o montante não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por tratar-se de microempresa, com juros de mora incidentes somente a partir da sentença.

#### **Das Contrarrazões**

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 153/157) pugnando pela manutenção da sentença e, conseqüentemente, pelo improvimento do recurso de Apelação.

#### **Do Recurso Adesivo**

Insatisfeito com o valor arbitrado à título de indenização na sentença proferida, ANTÔNIO CAMILO REOLON interpôs Recurso Adesivo pleiteando a majoração do *quantum* fixado para, sucessivamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou, ainda, outro valor à arbítrio da Câmara.

#### **Da Manifestação do Ministério Público**

Ressalta-se a ausência de parecer ministerial, uma vez que o feito não se enquadra naquelas hipóteses que exigem a participação do Ministério Público.

Os autos ascenderam, então, a esta Segunda Instância.

Este é o relatório.

VOTO

### **I - Do Direito Intertemporal**

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/2016, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, registra-se, por oportuno, que a análise da espécie se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que proferida a decisão sob exame, seja por aquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º).

A propósito, sobre o tema, aponta-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

[...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

### **II – Da Admissibilidade dos Recursos**

Como linha de princípio, destaca-se a lição de FREDIE DIDIER JR., e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer):

cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo civil nos tribunais. v.3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 107).

Em tal contexto, conhece-se dos Recursos, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

### **III – Do Julgamento do Mérito Recursal**

#### **a) Da Apelação**

Trata-se de recurso interposto por FRIGORÍFICO LUCHTEMBERG LTDA. ME, no qual pretende a reforma da sentença recorrida, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por ANTÔNIO CAMILO REOLON.

Em suas razões recursais, o Requerido não se insurge quanto à existência do fato em si, pois concorda que existe a possibilidade de ter havido falha no processamento do produto. No entanto, rebate as alegações feitas pelo Autor de que algumas pessoas presentes na confraternização tenham ingerido o alimento contaminado, e defende que isto afasta o dano moral pretendido pelo Requerente.

Contudo, de saída, percebe-se que a razão não lhe assiste.

Inicialmente, necessário ressaltar que ao caso em tela incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

O Autor é consumidor, por se encaixar estritamente na definição legal, enquanto o Réu é, sem dúvida, fornecedor do produto tido por defeituoso, conforme se extrai dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por se tratar de consumidor hipossuficiente, foi deferida a inversão

do ônus probatório em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

A situação deve ser tratada como vício do produto (ou seja, da linguiça calabresa adquirida para alimentação), devendo utilizar-se como regramento para análise do feito a norma inserta nos arts. 12 e 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Assim sendo, tem-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras expostas, pois as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor, devendo o presente feito ser analisado sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

Esclarecido a relação de consumo, passa-se à análise da alegação de que a situação dos autos não ultrapassaria o mero dissabor cotidiano, não sendo possível ter gerado abalo moral.

*In casu*, o Autor alegou que em abril de 2010 adquiriu o produto, linguiça do tipo calabresa, em mercado próximo de sua residência. Afirmou que, após consumirem a primeira pizza preparada com a linguiça calabresa, fabricada

pelo Apelante, começaram o preparo da segunda e, nesse momento, constataram a presença de um corpo estranho na massa do alimento que, aparentemente, tratava-se de uma mosca varejeira.

Foram apresentadas fotografias do objeto à fl. 16/17, bem assim resultou comprovada a aquisição por meio da nota fiscal de fl. 21.

É nítido, pelas fotos, que o produto estava impróprio para o consumo humano, com aspecto repugnante e que, por certo, a linguiça não deveria apresentar insetos em sua massa, fato que, sem dúvida alguma, gera no consumidor sensação de impotência e frustração que certamente causam abalo moral.

Salienta-se que a averiguação de que o "corpo estranho" estava, de fato, na massa do alimento, mostra-se comprovada nos autos, uma vez que o Requerente logrou êxito em demonstrar pelas fotografias tiradas do produto a presença de inseto, bem como pela reclamação feita ao Departamento de Vigilância Sanitária de Camboriú (fls. 18/19) que, inclusive, resultou para o Requerido no recebimento de uma infração da qual decorreu a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aplicado pela CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (fl. 60).

Nesse norte, é o entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO - INGESTÃO - VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR - SENSÇÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CABIMENTO

**1. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos é objetiva, prescindindo da perquirição da culpa, em qualquer de suas modalidades. Assim, configurado o ilícito, é dever do fabricante indenizar o consumidor, salvo se comprovar inexistência de defeito, ou culpa exclusiva deste ou de terceiro (CDC, art. 12, § 3º, I a III).**

**2. A relação consumerista deve pautar-se na confiança e boa-fé, de modo que encontrado corpo estranho, impróprio para consumo, contido em alimento industrializado, com a agravante de que foi ingerido, violam-**

**se esses preceitos, ocasionando clara sensação de vulnerabilidade e impotência do adquirente do produto, o que implica, por certo, na ocorrência de abalo moral sofrido pela parte hipossuficiente.**

3. Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (TJSC, Apelação Cível n. 0000165-68.2014.8.24.0016, de Capinzal, rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-09-2017).

Não há dúvidas de que resultou configurado o ilícito perpetrado pelo Requerido, consistente no fornecimento de produto impróprio para o consumo humano, impondo-se a ele o dever de indenizar o abalo moral a que submeteu o consumidor, ao se deparar esta com uma mosca varejeira entranhada na massa da linguiça calabresa, tendo, inclusive, ingerido parcialmente o alimento.

Desse modo, imperioso o reconhecimento da existência de dano moral, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste ponto.

Quanto à alegação do Requerido de que não ficou evidenciado o consumo do produto e que isso afastaria o dano moral pleiteado, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser aplicado por este Órgão de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA.

EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016.

**2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral.**

**3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da**

**dignidade da pessoa humana.**

**4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.**

5. Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

6. Recurso especial provido. (REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017).

Como se observa na decisão alhures mencionada, não é necessário que haja a ingestão do alimento para dar ao consumidor o direito a compensação por dano moral, a simples aquisição do produto contaminado, por si só, já suficiente para expor à risco a saúde adquirente. Sendo assim, ainda que a linguiça contaminada não tivesse sido consumida, o Autor continuaria tendo direito a compensação pelos danos sofridos em razão da aquisição do alimento contaminado.

#### **Do Termo Inicial dos Juros de Mora**

Pretende o Apelante que os juros de mora incidam a partir da sentença. Por sua vez, a sentença estabeleceu que os juros moratórios devem contar a partir da data do evento danoso.

Sendo assim, mostra-se acertada a decisão da Magistrada *a quo*.

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula n. 54, a qual tem sido adotada por esta Quarta Câmara de Direito Civil, como também por outros órgãos fracionários desta Corte de Justiça, *in verbis*: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - STJ, SÚMULA N. 385 - INAPLICABILIDADE

1 Comprovado o nexo de causalidade e excluídos os casos de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, a inscrição indevida do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito sujeita o fornecedor a responder

pelos danos morais e materiais suportados por aquele.

2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

3 "Inaplicável o Enunciado 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando não há inscrições nos cadastros de restrição ao crédito anteriores àquela que é objeto da lide" (AC n. 0809573-80.2013.8.24.0082, Des. Henry Petry Júnior).

JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - EVENTO LESIVO - STJ, SÚMULA N. 54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO - STJ, SÚMULA N. 362

"Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento - marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ -, quando então deverá incidir a Taxa Selic, que compreende tanto os juros como a atualização da moeda" (AC n. 2011.079438-3, Des. Francisco Oliveira Neto). (TJSC, Apelação Cível n. 0301077-03.2016.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2017).

Assim, tem-se que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, tal qual foi determinado na sentença.

A insurgência sobre o *quantum* indenizatório foi matéria alegada em ambos Recursos, sendo analisada de forma conjunta.

#### **b) Da análise dos pedidos de majoração (Recurso Adesivo) e de minoração (Apelação) do *quantum* indenizatório**

A respeito do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o Autor pleiteia a majoração do valor, já o Requerido almeja a minoração.

Frisa-se que a quantia correspondente à indenização pelo abalo moral há de ser fixada, porém, com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] III – A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...] (REsp 265133/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 23/10/2000).

Entretanto, não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização dos danos morais. Como não se tem base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação dos danos morais é aleatória. Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional. Mas a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, têm se incumbido de fornecer importantes elementos ao julgador, para esse fim, como se verá a seguir.

Sobre o tema elucida CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220).

Logicamente, o valor indenizatório não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo para aquele que recebe, porém deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

A indenização a título de danos morais, repita-se, deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima e alertar o ofensor a não reiterar com a conduta lesiva.

No caso em exame, considerando-se os argumentos descritos,

tendo em vista a negligência da Requerida e a capacidade econômico-financeira das partes, faz-se necessário adequar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (cinco mil reais) para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que acrescidos com os consectários legais, fique de acordo com o valor usualmente praticado por este Órgão Fracionário para situação similares, e seja capaz de refletir com equilíbrio seus objetivos compensatório e pedagógico,

Isso porque, trata-se a Requerida de uma microempresa do ramo alimentício, cujo capital social integralizado é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 54/58), razão pela qual não deve ter uma expressiva movimentação financeira, de forma que um valor de condenação elevado, poderia comprometer o desenvolvimento de suas atividades.

Neste sentido, este Órgão Fracionário já decidiu, em acórdão de minha relatoria:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE LARVAS VIVAS EM ALIMENTO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. SENSAÇÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ. (I) PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DESPICIENDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (II) MÉRITO. ALEGA AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR E INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABALO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 18, CAPUT, CDC). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA COMUM. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ADEQUADA AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASOS SIMILARES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. QUANTIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO FORMULADO PELA RECORRENTE. INVIABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO

DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO §3º DO ART. 20 DO CPC/1973. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0300380-80.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA TRIDAPALLI, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-02-2018).

Diante do exposto, voto para conhecer de ambos os Recursos, bem como negar provimento ao Recurso Adesivo e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, tão somente para minorar o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido (INPC) desde o arbitramento, em 19/02/2014 (fl. 137), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).

Este é o voto.